SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2274867 - SP (2026/0164411-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIANE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TERRITORIALIDADE E UBIQUIDADE. *BIS IN IDEM* INTERNACIONAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto pela agravante contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público Federal, reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determinou o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento da ação penal.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta a incidência da proibição de dupla persecução penal internacional, afirmando identidade subjetiva e fática e decisão absolutória estrangeira definitiva pelos mesmos fatos, com fundamento no art. 14.7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no art. 8.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

3. *Pretensão recursal*. Pretende a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado, ao argumento de que os arts. 5º e 6º do Código Penal não autorizam nova persecução quando há coisa julgada estrangeira legítima e de que o art. 8º do Código Penal não fundamenta a instauração de ação penal diante de absolvição definitiva no exterior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a proibição de dupla persecução penal internacional impede o processamento da ação penal no Brasil por fatos que também foram objeto de persecução no exterior com absolvição por insuficiência probatória, diante da regra da territorialidade e da teoria da ubiquidade previstas no Código Penal.

Documento eletrônico VDA60733235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7763cff0-ef2c-4814-8630-40ac678ed7d9

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegação de bis in idem internacional configura causa manifesta de improcedência apta a justificar a rejeição da denúncia com base no art. 395, II, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. A execução e os efeitos do delito em território nacional atraem a incidência dos arts. 5º e 6º do Código Penal, que consagram a regra da territorialidade e a teoria da ubiquidade, legitimando a jurisdição penal brasileira para o processamento da ação.

7. O *bis in idem* internacional opera para evitar dupla punição pelo mesmo fato e não para impedir a jurisdição de Estado diverso; a absolvição por insuficiência probatória no exterior não equivale a julgamento de mérito que reconheça a inocência nem esgota o poder-dever de persecução penal no Brasil.

8. A rejeição da denúncia com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal exige causa manifesta de improcedência; a tese de *bis in idem* internacional, nas circunstâncias delineadas, não configura ausência de justa causa, devendo eventual repercussão ser apreciada na instrução, inclusive quanto ao cômputo ou atenuação de pena nos termos do art. 8º do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A execução e os efeitos do crime ocorridos no Brasil atraem a regra da territorialidade e a teoria da ubiquidade, legitimando a jurisdição penal brasileira para processar a ação penal.

2. O *bis in idem* internacional veda a dupla punição pelo mesmo fato, não impedindo a persecução por Estado diverso, especialmente quando a decisão estrangeira é absolutória por insuficiência probatória.

3. A alegação de *bis in idem* internacional não constitui causa manifesta de improcedência apta a justificar a rejeição da denúncia com base no art. 395, II, do Código de Processo Penal.

4. Eventual pena cumprida no exterior deve ser computada ou atenuada na reprimenda nacional, nos termos do art. 8º do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 5º, caput, 6º e 8º; CPP, art. 395, II; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 40, I; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8.4; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 14.7; Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto nº 54.216/1964), art. 36, nº 2, a, I; Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), art. 100.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 171.118/SP, Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 12.11.2019, DJe 17.08.2020; STJ, RHC 78.684/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.12.2018, DJe 08.02.2019; STJ, HDE 7.986-EX, Min. Francisco Falcão, Corte Especial, j. 20.03.2024.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60733235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7763cff0-ef2c-4814-8630-40ac678ed7d9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60733235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7763cff0-ef2c-4814-8630-40ac678ed7d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2274867 - SP (2026/0164411-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIANE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TERRITORIALIDADE E UBIQUIDADE. *BIS IN IDEM* INTERNACIONAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto pela agravante contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público Federal, reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determinou o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento da ação penal.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta a incidência da proibição de dupla persecução penal internacional, afirmando identidade subjetiva e fática e decisão absolutória estrangeira definitiva pelos mesmos fatos, com fundamento no art. 14.7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no art. 8.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

3. *Pretensão recursal*. Pretende a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado, ao argumento de que os arts. 5º e 6º do Código Penal não autorizam nova persecução quando há coisa julgada estrangeira legítima e de que o art. 8º do Código Penal não fundamenta a instauração de ação penal diante de absolvição definitiva no exterior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a proibição de dupla persecução penal internacional impede o processamento da ação penal no Brasil por fatos que também foram objeto de persecução no exterior com absolvição por insuficiência probatória, diante da regra da territorialidade e da teoria da ubiquidade previstas no Código Penal.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegação de bis in idem internacional configura causa manifesta de improcedência apta a justificar a rejeição da denúncia com base no art. 395, II, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59838131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 1bdde07b-3d89-49d8-b19e-7be3776358f8

III. Razões de decidir

6. A execução e os efeitos do delito em território nacional atraem a incidência dos arts. 5º e 6º do Código Penal, que consagram a regra da territorialidade e a teoria da ubiquidade, legitimando a jurisdição penal brasileira para o processamento da ação.

7. O *bis in idem* internacional opera para evitar dupla punição pelo mesmo fato e não para impedir a jurisdição de Estado diverso; a absolvição por insuficiência probatória no exterior não equivale a julgamento de mérito que reconheça a inocência nem esgota o poder-dever de persecução penal no Brasil.

8. A rejeição da denúncia com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal exige causa manifesta de improcedência; a tese de *bis in idem* internacional, nas circunstâncias delineadas, não configura ausência de justa causa, devendo eventual repercussão ser apreciada na instrução, inclusive quanto ao cômputo ou atenuação de pena nos termos do art. 8º do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A execução e os efeitos do crime ocorridos no Brasil atraem a regra da territorialidade e a teoria da ubiquidade, legitimando a jurisdição penal brasileira para processar a ação penal.

2. O *bis in idem* internacional veda a dupla punição pelo mesmo fato, não impedindo a persecução por Estado diverso, especialmente quando a decisão estrangeira é absolutória por insuficiência probatória.

3. A alegação de *bis in idem* internacional não constitui causa manifesta de improcedência apta a justificar a rejeição da denúncia com base no art. 395, II, do Código de Processo Penal.

4. Eventual pena cumprida no exterior deve ser computada ou atenuada na reprimenda nacional, nos termos do art. 8º do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 5º, caput, 6º e 8º; CPP, art. 395, II; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 40, I; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8.4; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 14.7; Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto nº 54.216/1964), art. 36, nº 2, a, I; Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), art. 100.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 171.118/SP, Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 12.11.2019, DJe 17.08.2020; STJ, RHC 78.684/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.12.2018, DJe 08.02.2019; STJ, HDE 7.986-EX, Min. Francisco Falcão, Corte Especial, j. 20.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FLAVIANE OLIVEIRA SILVA** (fls. 401-406), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (fls. 389-395), que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, reformou o acórdão

Documento eletrônico VDA59838131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 1bdde07b-3d89-49d8-b19e-7be3776358f8

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determinou o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento do feito.

A parte agravante sustenta que a decisão parte de premissas incompatíveis com a Constituição da República, com os tratados internacionais de direitos humanos e com a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a proibição de dupla persecução penal internacional.

Afirma que há identidade subjetiva e fática e decisão absolutória estrangeira definitiva, incidindo o ne bis in idem, nos termos do art. 14.7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do art. 8.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Rebate o *distinguishing* feito na decisão monocrática entre condenação e absolvição, alegando que a proteção convencional abrange ambas.

Argumenta que os arts. 5º e 6º do Código Penal tratam de territorialidade e ubiquidade, mas não autorizam nova persecução quando há coisa julgada estrangeira legítima; e que o art. 8º do Código Penal não constitui fundamento para instaurar ação penal quando houve absolvição definitiva no exterior (fls. 402-405).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que a agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A matéria foi examinada em profundidade e a conclusão alcançada pela decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a incidência da regra da territorialidade e da teoria da ubiquidade, bem como com a compreensão de que o *bis in idem* internacional, quando presente, opera para evitar dupla punição, e não para impedir a jurisdição de Estado diverso, mormente em hipóteses de absolvição por insuficiência probatória.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (fls. 392-395):

> "Antes de adentrar a apreciação dos pedidos, cumpre registrar que a presente controvérsia não envolve condenação do réu, mas sim a rejeição da denúncia.

Documento eletrônico VDA59838131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 1bdde07b-3d89-49d8-b19e-7be3776358f8

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Flaviane Oliveira Silva e Sandra Mara Souza da Silva pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por supostamente terem, em unidade de desígnios, trazido consigo, transportado e tentado exportar, no dia 20 de outubro de 2018, no voo KL792, da companhia aérea KLM, com destino a Amsterdã, nos Países Baixos, a quantidade de 4.988g de cocaína, fracionada em cinco volumes de formatos retangulares, a partir do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP.

A bagagem com a droga foi interceptada ainda em território brasileiro pelos agentes de proteção da aviação civil, que, após submeterem-na ao raio-X, lograram êxito em encontrar a substância entorpecente escondida em fundos falsos.

As investigadas conseguiram embarcar e voar para Amsterdã sem serem presas no Brasil, sendo presas na imigração daquele país, onde foi instaurado Procedimento de Cooperação Jurídica Internacional entre os dois países.

Ao final da ação penal instaurada nos Países Baixos, Flaviane foi absolvida por falta de provas, em decisão que se tornou imutável em 09 de julho de 2019, e Sandra foi condenada pela droga localizada em sua mala.

No Brasil, o Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que a investigada já fora presa e processada na Holanda pelos mesmos fatos descritos na peça acusatória, havendo manifesto bis in idem.

Em segunda instância, o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal foi provido, por maioria, para reformar a decisão e receber a denúncia.

Irresignada, a Defensoria Pública da União opôs embargos infringentes, que foram providos pela Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para rejeitar a denúncia.

A questão jurídica central a ser dirimida no mérito do recurso consiste em saber se a conduta investigada, que apura a prática, em tese, do crime de tráfico internacional de drogas, pode ser processada no Brasil mesmo com a absolvição da recorrida na Holanda pelos mesmos fatos, ou se a proibição de dupla persecução penal, extraída de tratados internacionais de direitos humanos com status supralegal, impede a instauração de nova persecutio criminis no território nacional.

O acórdão recorrido, ao dar provimento aos embargos infringentes, assim fundamentou a rejeição da denúncia:

> ‘Em seu voto, apresentou o argumento de que a questão posta em debate nesta lide não diz respeito à territorialidade, mas sim ao alcance da proibição de dupla persecução penal e se é possível a instauração de nova persecutio criminis tendo por objeto fatos já julgados no exterior. Sobre a questão, verifica-se a existência de tratados internacionais ratificados pelo Brasil e que vedam que alguém seja julgado ou punido mais de uma vez pelo mesmo fato delituoso.’ (e-STJ, fl. 329).

Prosseguiu o aresto:

> ‘Sobre o princípio jurídico do ‘non bis in idem’, entende-se como uma proibição de que uma pessoa seja processada ou punida duas vezes pelo mesmo ato ilícito. Embora não esteja explicitamente previsto na Constituição Federal, o princípio é reconhecido em tratados internacionais ratificados pelo país, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.4) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14.7) […] Acerca do tema, os tratados internacionais citados acima, por terem como objeto os Direitos Humanos, foram introduzidos no ordenamento brasileiro com força de norma supralegal, ou seja, acima das leis e abaixo da Constituição, como decidido pelo STF no RE 466.343-1/SP.’ (e-STJ, fl. 330).

E concluiu:

Documento eletrônico VDA59838131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 1bdde07b-3d89-49d8-b19e-7be3776358f8

> ‘No caso concreto, não há qualquer elemento que indique dúvida sobre a legitimidade da persecução penal realizada em processo penal nos Países Baixos por idênticos fatos ao processo judicial que tramita no Brasil. Portanto, a proibição de dupla persecução deve ser respeitada de modo integral, nos termos constitucionais e convencionais. Diante do entendimento firmado pelo STF, em respeito ao princípio do non bis in idem, de rigor a rejeição da denúncia, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.’ (e-STJ, fl. 331).

Delimitada a controvérsia, passo à análise do mérito.

A tese recursal sustenta a negativa de vigência aos artigos 5º, caput, e 6º, ambos do Código Penal, ao argumento de que o crime de tráfico internacional de drogas teve sua execução e seus efeitos observados no Brasil, com a interceptação da substância no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o que atrairia a regra da territorialidade e a teoria da ubiquidade, autorizando a persecução penal pela justiça brasileira independentemente do julgamento anterior na Holanda.

A controvérsia, portanto, não se resolve pela mera identificação do lugar do crime, pois é incontroverso que o delito também foi praticado no Brasil, como reconheceu o próprio acórdão recorrido ao transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ‘o cerne deste processo não está em identificar o lugar do crime, visto que este, pela própria regra do Código Penal, foi praticado no Brasil. Precisamos deixar claro que os princípios que estão em debate aqui superam a mera análise dicotômica territorialidade/extraterritorialidade. Trata-se de definir o conteúdo e as consequências da proibição de dupla persecução em matéria penal’ (e- STJ, fl. 331).

Assim, a questão reside em definir se a proibição de dupla persecução penal, extraída dos tratados internacionais de direitos humanos, alcança a hipótese de julgamento anterior em jurisdição estrangeira diversa.

Sobre o tema, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 171.118/SP, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12 de novembro de 2019, DJe de 17 de agosto de 2020, reconheceu que a ordem jurídica brasileira veda a dupla persecução penal mesmo quando a ação penal anterior foi proposta no exterior, com exceção na situação comprovada de julgamento no estrangeiro ‘de modo injusto e ilegítimo, desrespeitando obrigações processuais positivas’.

Naquela hipótese, o paciente havia sido condenado na Suíça por lavagem de dinheiro, em processo transitado em julgado, e a Corte Suprema firmou o controle de convencionalidade do artigo 8º do Código Penal para obstar nova persecução no Brasil pelos mesmos fatos.

Não obstante a autoridade desse precedente, a hipótese dos autos comporta distinção essencial.

No HC 171.118/SP, a persecução penal estrangeira resultou em condenação, vale dizer, houve julgamento de mérito que examinou integralmente a imputação e impôs sanção ao agente, razão pela qual a nova persecução no Brasil implicaria dupla punição pelo mesmo fato.

Na espécie, diversamente, a recorrida foi absolvida na Holanda por falta de provas, em decisão que se tornou imutável em 09 de julho de 2019, sem que houvesse exame de mérito acerca da autoria do delito quanto à droga apreendida em território brasileiro.

A absolvição por insuficiência probatória, decorrente de persecução penal que não logrou formar convencimento sobre a imputação, não equivale a julgamento de mérito que reconheça a inocência do agente, tampouco esgota o poder-dever do Estado brasileiro de processar conduta delitiva cuja execução e efeitos se deram em seu território.

Documento eletrônico VDA59838131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 1bdde07b-3d89-49d8-b19e-7be3776358f8

Ademais, o processo holandês julgou a tentativa de importação de cocaína para o território dos Países Baixos, tendo por objeto a bagagem apreendida em Guarulhos/SP, que jamais chegou a sair do território nacional.

A apreensão da substância em solo brasileiro, realizada pelos agentes de proteção da aviação civil antes do embarque da bagagem, evidencia que o iter criminis do delito de tráfico internacional de drogas ocorreu, em parte, no território nacional, o que atrai a incidência dos artigos 5º, caput, e 6º, ambos do Código Penal, que consagram a regra da territorialidade e a teoria da ubiquidade. O bem jurídico tutelado pela norma penal brasileira — a saúde pública — foi diretamente atingido em território nacional, e a resposta estatal a essa lesão não pode ser simplesmente suprimida por julgamento realizado em jurisdição estrangeira diversa.

Esta Corte Superior, por suas Turmas criminais, firmou entendimento no sentido de que a execução de crimes no território nacional permite a persecução penal pela justiça brasileira, independentemente de condenação ou absolvição no exterior por idênticos fatos.

No RHC 78.684/SP, da relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, admitiu-se a persecução penal no Brasil em caso de lavagem de dinheiro com iter criminis na Suíça e no Brasil, independentemente de condenação no exterior, com a pena estrangeira apenas atenuando ou sendo computada na reprimenda nacional, nos termos do artigo 8º do Código Penal.

Vejamos:

> 'RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ITER CRIMINIS OCORRIDO NA SUÍÇA E NO BRASIL. CONDENAÇÃO E CUMPRIMENTO DA PENA POR ESTE DELITO NO EXTERIOR. AÇÃO PENAL PROPOSTA NA JUSTIÇA BRASILEIRA. VIABILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O crime também foi cometido no Brasil, tendo o acórdão reconhecido que a execução e os efeitos da lavagem de dinheiro ocorreram no território nacional, assim admite-se a persecução penal pela justiça brasileira, independentemente de outra condenação no exterior. 2. Desta forma, adota-se o princípio da territorialidade previsto no art. 5º do Código Penal - CP, segundo o qual aplica-se a lei brasileira a qualquer crime cometido no Brasil. Todavia, segundo a previsão do art. 8º CP, a pena cumprida no estrangeiro vai atenuar a reprimenda imposta aqui. 3. Recurso desprovido.' (RHC n. 78.684/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 8/2/2019).

Na mesma linha:

> 'HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO E/OU CUSTEIO DO TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. LITISPENDÊNCIA. FATOS APURADOS EM DISTINTOS ESTADOS SOBERANOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. […] 6. Pela análise de normativos internacionais incorporados e vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, constata-se a regra de que é a sentença definitiva oriunda de distintos Estados soberanos - e não a existência de litígio pendente de julgamento - que pode obstar a formação, a continuação ou a sobrevivência da relação jurídica processual que configuraria a litispendência. […] 8. Caso se reconheça que o paciente tenha respondido, no Uruguai, pelos mesmos fatos delituosos a que venha a ser condenado no Brasil, dúvidas não há de que incidirá o art. 8º do Código Penal: 'A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas'. Tal dispositivo, embora não cuide propriamente da proibição de dupla punição e persecução penais, dispõe sobre o modo como deve ser resolvida a situação de quem é punido por distintos Estados soberanos pela prática do mesmo delito.' (HC 229.650/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe de 15/03/2016).

Documento eletrônico VDA59838131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 1bdde07b-3d89-49d8-b19e-7be3776358f8

O julgado mais recente da Corte Especial desta Corte, a HDE 7.986-EX, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, julgado em 20 de março de 2024, reconheceu expressamente a vedação do bis in idem no plano internacional, mas com desdobramento que interessa diretamente ao caso dos autos: o princípio não opera para impedir o exercício da jurisdição por Estado diverso, e sim para evitar que o indivíduo seja punido duas vezes pelo mesmo fato.

Por isso a Corte Especial homologou a sentença estrangeira e determinou a transferência da execução da pena para o Brasil, nos termos do artigo 100 da Lei de Migração, entendendo que essa cooperação evita a incidência do bis in idem internacional.

Ou seja, a resposta do sistema jurídico à soberania concorrente de distintos Estados não é a vedação da persecução, mas o cômputo ou a atenuação da pena já cumprida no estrangeiro - exatamente a lógica do artigo 8º do Código Penal invocada pelo recorrente.

Cumpre, ainda, considerar que a Convenção Única sobre Entorpecentes, promulgada pelo Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964, dispõe em seu artigo 36, nº 2, letra 'a', I, que cada delito enumerado, se cometido em diferentes países, será considerado um delito distinto, observadas as restrições estabelecidas pelas respectivas constituições, sistema legal e legislação nacional de cada Parte.

Tal normativo internacional, que trata especificamente da matéria de entorpecentes, reconhece a legitimidade da persecução penal por distintos Estados soberanos quando o delito afeta múltiplos territórios, o que reforça a conclusão de que a proibição do bis in idem, prevista nos tratados de direitos humanos, não alcança a hipótese de julgamentos realizados em jurisdições estrangeiras diversas pelos mesmos fatos.

Por fim, a rejeição da denúncia, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, pressupõe a existência de causa manifesta de improcedência, vale dizer, ausência de justa causa para a ação penal.

A tese do bis in idem internacional, diante da jurisprudência majoritária desta Corte Superior e da distinção que o caso concreto impõe em relação ao precedente do Supremo Tribunal Federal, não configura causa manifesta de improcedência.

A denúncia descreve conduta em tese típica, ilícita e culpável, com indícios suficientes de autoria e materialidade - a apreensão de 4.988g de cocaína em bagagem despachada para o exterior -, de modo que a questão relativa à dupla persecução penal deve ser examinada no curso da instrução, quando o juízo disporá de elementos para aferir, à luz do artigo 8º do Código Penal, eventual cômputo ou atenuação de pena, se for o caso."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 1bdde07b-3d89-49d8-b19e-7be3776358f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.274.867 / SP

Número Registro: 2026/0164411-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016203720194036119 16203720194036119

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: FLAVIANE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: SANDRA MARA SOUZA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLAVIANE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60729840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:12
Código de Controle do Documento: dbaee778-9983-4270-a517-82621042eb19

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:12
Código de Controle do Documento: dbaee778-9983-4270-a517-82621042eb19